

REGULAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE PECÚLIO POR MORTE

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - A A U X I L I A D O R A Previdência, doravante denominado EAPC, institui o Plano de Pecúlio por Morte, estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº 15414.661884/2024-64.

Parágrafo Único – DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo deste Plano é a concessão de um Pecúlio por Morte ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

§ 1º - A COBERTURA ESTARÁ ATIVA ENQUANTO HOUVER INTERESSE DO PARTICIPANTE NA SUA MANUTENÇÃO, EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12 DESTE REGULAMENTO.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. ACIDENTE PESSOAL: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de

pagamento de benefício, ao acidente pessoal.

II. BENEFICIÁRIO(S): pessoa ou pessoas designadas para receber os valores de benefício, na hipótese de ocorrência do evento gerador, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista neste Regulamento.

III. BENEFÍCIO: pagamento a ser efetuado ao beneficiário do participante, por ocasião da ocorrência do evento gerador.

IV. BENEFÍCIO DEFINIDO: a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.

V. CARREGAMENTO: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.

VI. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE: documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.

VII. CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de desconto em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.

VIII. CONTRIBUIÇÃO: o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.

IX. DOENÇAS, LESÕES E SEQUELAS PREEXISTENTES: são aquelas que o participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

DATA DE PROTOCOLO: a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.

X. EAPC: é a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.

XI. EVENTO GERADOR: a morte do participante ocorrida durante o período de cobertura do Plano.

XII. INDEXADOR: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.

XIII. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO: a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.

XIV. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO: valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite Técnico.

XV. MEIOS REMOTOS: são aqueles que permitem a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

XVI. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este regulamento.

XVII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: os valores relativos à devolução de contribuições e o benefício de pecúlio devido.

XVIII. PARTICIPANTE: a pessoa física que contrata o Plano.

XIX. PECÚLIO POR MORTE: o capital a ser pago de uma só vez ao(s) beneficiário(s) em decorrência da morte do participante.

XX. PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, OS BENEFICIÁRIOS NÃO TERÃO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.

XXI. PERÍODO DE COBERTURA: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual os beneficiários farão jus ao benefício contratado, observado o período de carência, se houver.

XXII. PLANO: plano de previdência complementar aberta.

XXIII. PROPONENTE: interessado em contratar o plano.

XXIV. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a

intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do regulamento. Na contratação por meios remotos, a proposta de inscrição poderá ser formalizada por meio de *login* e senha ou certificado digital, necessariamente pré-cadastrados pelo proponente/representante legal em ambiente seguro.

XXV. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

XXVI. REGULAMENTO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4º - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 14 ANOS E MÁXIMA DE 80 ANOS, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Parágrafo Único - OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 5º - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEUS BENEFICIÁRIOS E O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO.

§ 1º - O PARTICIPANTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR OS BENEFICIÁRIOS INDICADOS, BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À EAPC. QUANDO A CONTRATAÇÃO FOR REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, A ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, PODERÁ SER REALIZADA, TAMBÉM POR ESCRITO, POR MEIOS REMOTOS.

§ 2º - CASO UM OU MAIS BENEFICIÁRIOS VENHAM FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, O BENEFÍCIO SERÁ REDISTRIBUÍDO ENTRE OS REMANESCENTES EM PARTES PROPORCIONAIS OBSERVADO O PERCENTUAL INDICADO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM.

§ 3º - NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, SERÃO CONSIDERADOS COMO TAIS OS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 6º - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º - A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º - A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação positiva do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 20 deste regulamento.

Art. 7º - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Art. 8º - A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e consequente remessa do certificado de participante, no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar da data de protocolo da proposta de inscrição.

§ 1º - A adesão ao Plano poderá ser realizada com a utilização de meios remotos, nos termos da legislação vigente, garantindo ao Participante a possibilidade de impressão do respectivo documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do mesmo à EAPC.

§ 2º - Equipara-se à solicitação do proponente, a que se refere o parágrafo anterior, a manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.

Art. 9º - SE O PARTICIPANTE, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OU NA MENSURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, PERDERÁ O DIREITO AO BENEFÍCIO CONTRATADO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO À CONTRIBUIÇÃO VENCIDA.

Parágrafo Único - SE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO PARTICIPANTE, A EAPC TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO.

Art. 10 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTES DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.

Art. 11 - O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 12 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, de acordo com a periodicidade especificada pelo mesmo na proposta de inscrição, podendo ser mensal ou anual, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto no extrato do participante.

§ 2º - Para os planos em que a periodicidade de pagamento das contribuições é distinta da mensal, é devido ao participante à devolução da contribuição proporcional ao risco a decorrer, caso o mesmo solicite o cancelamento do seu contrato.

§ 3º - CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO PARTICIPANTE E NÃO HAJA O REPASSE À EAPC DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS, NÃO HAVERÁ PREJUÍZO AO PARTICIPANTE, NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.

Art. 13 - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, PODERÁ ENTRAR EM CONTATO ATRAVÉS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (SAC) PARA OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO BANCÁRIO DEVIDAMENTE PRORROGADO.

Art. 14 - O NÃO PAGAMENTO DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) ATÉ O VENCIMENTO ACORDADO ACARRETERÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DA COBERTURA FICANDO A EAPC ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.

§ 1º – O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, MEDIANTE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MÊS VIGENTE JUNTO A EAPC, READQUIRINDO O DIREITO À COBERTURA A PARTIR DESTA DATA, SENDO MANTIDA A DATA DE VENCIMENTO INICIALMENTE ESTABELECIDO NO CONTRATO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SUBSEQUENTES.

§ 2º – PARA FINS DESTE REGULAMENTO ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR DESTE ARTIGO COMO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA.

Art. 15 – TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.

§ 1º - O PERÍODO EM QUE A COBERTURA ESTIVER SUSPENSA NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, SENDO RETOMADA A CONTAGEM DESTE NO MOMENTO DA REABILITAÇÃO DA COBERTURA.

§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, ATRAVÉS DE

CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MÊS VIGENTE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.

Art. 16 - Na contratação por meios remotos, o proponente poderá desistir do Plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, mediante requerimento físico entregue à EAPC, ou ainda por meios remotos.

Parágrafo Único - Se o proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela EAPC e expressamente aceitos pelo participante.

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 17 - Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de aniversário da inscrição no plano pelo Índice Geral de Preços Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas, acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem os 2(dois) meses anteriores ao do aniversário.

Parágrafo Único - Caso o participante tenha optado pela periodicidade anual do pagamento das contribuições, o benefício será atualizado até a data de ocorrência do evento gerador, observado o IGPM acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a última atualização.

Art. 18 - O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO SERÁ ATUALIZADO NA HIPÓTESE DA EAPC CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DESTE REGULAMENTO.

§ 1º - CASO O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DESTE REGULAMENTO NÃO SEJA CUMPRIDO, O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

§ 2º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DO EVENTO E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITA À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 20 DESTE REGULAMENTO.

§ 3º - CONSIDERANDO DISPOSTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO É IMPORTANTE QUE O BENEFICIÁRIO AGILIZE SUA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO JUNTO À EAPC APRESENTANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, IMEDIATAMENTE APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

Art. 19 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO ANUALMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE IDADE DO PARTICIPANTE E CONSEQUENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

§ 1º – O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O *CAPUT* DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO A CADA ANIVERSÁRIO DE INSCRIÇÃO NO PLANO, NA FORMA TABELA ABAIXO:

DE	PARA	ACRÉSCIMO
14 A 25	26 A 30	14,29%
26 A 30	31 A 35	16,67%
31 A 35	36 A 40	28,57%
36 A 40	41 A 45	50,00%
41 A 45	46 A 50	53,70%
46 A 50	51 A 55	56,63%
51 A 55	56 A 60	55,38%
56 A 60	61 A 65	56,44%
61 A 65	66 A 70	56,96%
66 A 70	71 A 75	51,81%
71 A 75	76 A 80	47,14%
76 A 80	81 A 85	49,73%
81 A 85	86 A 90	42,25%
86 A 90	91 A 95	45,93%
91 A 95	96 A 99	68,84%

§ 2º - Para as idades superiores a 99 anos não há acréscimo na taxa.

§ 3º - As taxas carregadas para a faixas etárias são as seguintes:

FAIXA ETÁRIA	TAXA CARREGADA	
	CUSTEIO MENSAL	CUSTEIO ANUAL
14 A 25	0,000213091	0,002557093
26 A 30	0,000241661	0,002899930
31 A 35	0,000276187	0,003314249
36 A 40	0,000358328	0,004299932
41 A 45	0,000539284	0,006471413
46 A 50	0,000827383	0,009928593
51 A 55	0,001296433	0,015557201
56 A 60	0,002023806	0,024285670
61 A 65	0,003163099	0,037957186
66 A 70	0,004961901	0,059542813
71 A 75	0,007530960	0,090371522
76 A 80	0,011078589	0,132943068
81 A 85	0,016592856	0,199114267
86 A 90	0,023601155	0,283213861
91 A 95	0,034440578	0,413286931
96 A 99	0,058145470	0,697745634

DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 20 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 26 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes à taxa 0,1% ao mês.

§ 2º - Para este plano não será adotado multa.

DO CARREGAMENTO

Art. 21 - O CARREGAMENTO SERÁ DE 3 0% SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

DO BENEFÍCIO

Art. 22 - A proposta de inscrição e o certificado do participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, bem como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

Art. 23 A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único - **deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:**

- Nome do Participante e assinatura;
- Data;
- Valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e benefício;
- Período de carência para os valores majorados, quando for o caso;
- Número da proposta;
- Número do processo SUSEP referente ao plano;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.

Art. 24 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S), EM CASO DE ÓBITO DO PARTICIPANTE, FAZEM JUS A UM PERCENTUAL DO BENEFÍCIO, DA SEGUINTE FORMA:

Período decorrido do início de vigência do plano	Percentual do Benefício
Até 06 meses	05%
De 07 até 12 meses	15%
De 13 até 18 meses	30%
De 19 até 24 meses	50%
A partir de 25 meses	100%

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.

§ 4º - PARA EFEITO DA CONTAGEM DISPOSTA NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, DEVERÁ SER OBSERVADO O PARÁGRAFO 1º DO ART.15.

Art. 25 - Para habilitação ao recebimento do benefício, os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade e CPF do participante;
- b) Certidão de Óbito do participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF dos beneficiários, e do(s) representante(s) lega(is), se for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necrópsia do Instituto Médico Legal, se for o caso;
- e) Laudo do médico assistente do participante.

§ 1º - Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, a documentação listada anteriormente poderá ser enviada por meios remotos.

§ 2º - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO *CAPUT* DESTE ARTIGO.

Art. 26 - O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO APÓS A DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE, E SERÁ PAGO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

Parágrafo Único - SERÁ SUSPENSA A CONTAGEM DO PRAZO DE QUE TRATA O *CAPUT* DESTE ARTIGO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

Art. 27 - NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE QUANDO A MORTE FOR CONSEQUENCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQUELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE

CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA E DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

Art. 28 - Em caso de dúvida justificada quanto ao pagamento da contribuição antes da ocorrência do evento gerador, a EAPC poderá solicitar do beneficiário comprovante de quitação daquela.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 29 - A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ano de inscrição no plano.

- I. denominação do plano e do benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. valores das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valores pagos pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- V. valores dos benefícios contratados atualizados.

Art. 30 - A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

Art. 31 - Independente dos prazos previstos nos Art. 29 e 30 a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante.

Art. 32 - Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, sem a emissão de documentos contratuais físicos, na oportunidade, implicará o envio de mensagens informativas ao proponente, ao longo da vigência e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

- I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo Susep;
- II – os benefícios contratados e seus respectivos valores;

III – as datas de início e fim de vigência do plano;

IV – informação sobre a forma e a periodicidade de pagamento da contribuição;

V – alerta da não quitação da contribuição em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento;

VI – instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais dos planos contratados;

VII – a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;

VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela EAPC, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;

IX o número de telefone gratuito da Ouvidoria da EAPC; e

X o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Parágrafo Único - O envio a que se refere o caput deverá ser realizado preferencialmente com a utilização do mesmo meio remoto usado na contratação ou por outro escolhido pelo proponente.

Art. 33 - A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela EAPC com a utilização de meios remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.

Art. 35 - NO CASO DE EXTINÇÃO OU VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

Art. 36 - A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 37 - O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 38 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.